



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Recurso nº : 113.129 - RECURSO VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 1990 a 1992
Recorrente : ARMARINHO SANTO ANTONIO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.502

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE ORDEM MATERIAL. ALEGAÇÕES PARCIALMENTE SUBSISTENTES. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RELATORIA *AD HOC* – Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara - por erro meramente material -, retifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF.

IRPJ – ARRENDAMENTO MERCANTIL – A antecipação do valor residual garantido ou a sua previsão contratual não implica exercício antecipado da opção de compra quando observado o disposto na Portaria MF n.º 140/84.

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – TRIBUTO – É dedutível na apuração do lucro real a atualização monetária de obrigação relativa a tributo não pago.

IRPJ – CONSERVAÇÃO E REPAROS – Os gastos realizados com conservação e reparos de bem imóvel, objetivando mantê-lo em condições adequadas para utilização, são admitidos como custo ou despesa operacional. A ativação de tais gastos só é possível quando ficar comprovado o aumento de vida útil do referido bem.

IRPJ – SERVIÇOS DE TERCEIROS – Comprovado por documentos hábeis e idôneos e não havendo nos autos qualquer indício ou prova da inveracidade das operações mencionadas naqueles documentos é de se considerar como dedutíveis na apuração do lucro real as despesas ali referenciadas, por necessárias, usuais e normais às operações da empresa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados para exigência do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada relativamente àquele litígio constitui prejulgado na decisão relativa à contribuição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECORRÊNCIA – Descabe a exigência relativa ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quando o contrato social, na data do período-base de apuração, não prevê a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 191 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. (Acórdão n.º CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994.

MULTAS – PENALIDADE – Aplica-se aos processos pendentes de julgamento a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO SANTO ANTONIO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER, em parte, os embargos de declaração interpostos pela repartição de origem para re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-19.078, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

Recurso nº : 113.129 - RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente : ARMARINHO SANTO ANTONIO LTDA.

RELATÓRIO

I - DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO DESPACHO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação e decisão consubstanciadas no Acórdão 103-19.078, de 09 de dezembro de 1997, tendo em vista os embargos declaratórios apresentados pelo ilustre chefe da SASIT da DRF/Juiz de Fora (MG) às fls. 467 e devidamente acolhidos consoante despacho n.º CSRF/0005/2000 de fls. 214, exarado pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao recomendar a recondução deste processo a julgamento, com fulcros nos artigos 27 e 28, anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF n.º 55/98.

Esta recondução se deve ao fato de o presente processo, após interposição do Recurso Especial promovido pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional ter sido julgado pela CSRF, conforme fls.459/464, em sessão de 06 de dezembro de 1999, não obstante o encaminhamento dos referidos embargos ter sido operado em 08.08.2000.

Trata-se de presumíveis erros materiais, notadamente insertos nos itens a.1, a.3 e a.4 da decisão prolatada pela Terceira Câmara deste Conselho.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 114 e seguintes, o crédito tributário lançado e exonerado, parcialmente, por esta Câmara, decorre das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

01 - Desclassificação dos contratos de arrendamento mercantil e glosa
consequente dos valores lançados como despesas, e imobilização parcelada dos bens.

Valores infirmados:

AB/1989:.....	NCz\$	148.541,70
A/B/1990:.....	Cr\$	5.346.377,56
AB/1991:.....	Cr\$	20.209.095,36

02 - Créditos de Correção Monetária Não-Apropriados.

Em face das imobilizações dos bens constantes do item "01".

A/B 1989:.....	NCz\$	50.040,02
A/B 1990:.....	Cr\$	4.896.493,96
A/B 1991:.....	Cr\$	35.988.859,17

03 - Dedução Indevida de Provisão Não Dedutível.

ICM em litígio.

Ano-Base de 1989:.....Ncz\$ 11.762.373,96

04 - Bens do Ativo Fixo Lançados como Despesa.

A/B 1991:.....Cr\$ 94.486.260,31

05 - Créditos de Correção Monetária Não- Apropriados.

A/B 1991:.....Cr\$ 47.450.169,18

06 - A - Despesas de Serviços de Terceiros Não-Comprovados.
Conforme descrição individualizada às fls. 116/117.

Valores Consolidados, por Ano-Base:

1989:.....	Ncz\$	1.332.210,74
1990:.....	Cr\$	97.673.379,53
1991:.....	Cr\$	423.921.993,58

06 - B - Despesas Não-Comprovadas.

A/B 1989:.....	NCz\$	189.695,72
A/B 1990:.....	Cr\$	11.196.445,00
A/B 1991:.....	Cr\$	70.970.503,78



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

07 - Despesas Financeiras Não- Comprovadas>
A/B 1989:.....Ncz\$ 14.010.052,56

08 - Despesas Não-Dedutíveis (Doações).
A/B 1991:.....Cr\$ 26.298.202,00

O enquadramento legal acha-se descrito às fls. 145149.

III - DA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO.

Através do Acórdão desta Câmara sob o n.º 103-19.078, de 09 de dezembro de 1997, fora consignado provimento parcial, por unanimidade dos membros presentes, para excluir da tributação as verbas de NCZ\$ 438.418,75, Cr\$ 29.980.005,73 e Cr\$ 152.934.731,09, de conformidade com as conclusões de fls. 440 (itens a.1, a.2, a.3, a.4 e "b" a "e") insertas no voto condutor da lavra do insigne Conselheiro relator Dr. Edson Vianna de Brito.

IV - DA CIÊNCIA DA DECISÃO COLEGIADA.

Através do AR (via postal) de fls. 44, fora dado ciência à recorrente da decisão prolatada por esta Câmara, em 29.06.1998.

V - AS RAZÕES DOS EMBARGOS.

01 - *Item a.1 das Conclusões: resta esclarecer se no ano-base de 1989, além da exclusão da importância de NCz\$ 438.418,75, também caberia a exclusão da quantia de NCz\$ 11.762.373,96, referente à dedução indevida de provisão não-dedutível - ICM em Litígio (item "3" do TVF de fls. 114/118), indicada para ser excluída no item a.3 da referida decisão (ano-base de 1991).*

02 - *Item a.3 das Conclusões: em relação às exclusões a serem procedidas no ano-base de 1991, resta esclarecer a que se refere a exclusão da quantia de Cr\$ 19.824.903,52, não-identificada nos diversos itens da decisão.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

03 - Item a.4 das Conclusões: quanto a esse item cabe apenas informar que o ajuste do valor tributável em razão da exclusão da correção monetária calculada sobre a importância de Cr\$ 10.957.793,69, relativa aos serviços prestados pela empresa Conama, não reduz o valor a ser tributado no ano-base de 1991, em razão do bem ter sido adquirido em dezembro do referido período (vide demonstrativo de fls. 127).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Designado relator *ad hoc*, conforme Despacho n.º CSRF/005/2000 de 17 de outubro de 2000, da lavra do I. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, passo, então, a apreciar os aspectos materiais - objeto dos embargos declaratórios -, de conformidade com o que estabelece os artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (MF).

Nas conclusões do voto condutor do acórdão embargado sob o n.º 103-19.078, de 09.12.1997 (fls. 415/440), ocorreram, efetivamente, alguns lapsos denunciados às fls. 467.

As parcelas exoneradas pela Câmara recorrida e consubstanciadas no voto condutor - objeto das incongruências denunciadas -, foram:

a.1 - no ano-base de 1989: dentre os montantes providos não consta a verba de NCz\$ 11.762.373,96 que, a teor de Dedução Indevida de Provisão Não-Dedutível - ICM em litígio, fora incluída, equivocadamente, entre as exigências expurgadas no ano-base de 1991 (a.3). Tal valor decorre da parcela constante do Termo de Verificação Fiscal lavrado às fls. 115 - item "3";

a.3 - no ano-base de 1991: o questionamento acerca deste item revela exclusão não-identificada nos autos da verba de Cr\$ 19.824.903,52. Tal montante deflui da exigência constante do item "6-A", subitem "6.3" do Termo de Verificação Fiscal (fls. 117) - *Glosa de Despesas de Serviços de Terceiros Não-Comprovados*, patrocinados pela empresa ATAS ASSES. JURÍDICA C.A. LTDA., cuja soma das parcelas elencadas às fls. 135 - anexo n.º 9, atinge o total de Cr\$ 23.029.923,79. Ocorre que, por decorrência da decisão monocrática (fls. 344), exonerou-se a então



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

impugnante da exigência de Cr\$ 3.205.020,27 (documentos de fls. 275/276), restando, pois, como matéria litigiosa, similarmente acolhida em segundo grau, a verba impugnada de Cr\$ 19.824.903,52 (Cr\$ 23.029.923,79 - Cr\$ 3.205.020,27).

a.4 - no ano-base de 1991: o voto condutor propôs à Câmara recorrida exoneração da exigência da correção monetária relativamente aos Bens do Ativo Fixo Lançados como Despesa, de cujos valores ascendem, respectivamente a Cr\$ 4.291.278,69, Cr\$ 2.609.400,00 e Cr\$ 4.057.115,00 (Termo de Verificação Fiscal às fls. 115), integrantes do Acórdão contestado às fls. 433/434 -, sob o argumento de que os dispêndios efetivados junto à empresa Conama - Construtora Avelar Matoso (fls. 9, 126 e 191/2) *não aumentam a vida útil do imóvel*.

Pelas fls. 126 e 127, tais bens e serviços componentes dos montantes aqui assinalados foram contemplados, para efeito de correção monetária, no mês de dezembro de 1991, após convertidos pelo valor do **FAP mensal de dezembro/91**. Dessa forma restou sem substância fática a proposição do voto condutor, tendo em vista a nulidade dos efeitos da correção monetária concernentemente às parcelas aqui em debate.

Adoto, entretanto, as demais decisões e apreciações do voto condutor de fls. 430 a 439, as quais considero integradas ao presente acórdão.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se acolher, em sede de preliminar, os embargos declaratórios, proclamando-se a rerratificação do Acórdão 103-19.078, de 09.12.1997; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para:

a) excluir da matéria submetida à incidência do imposto de renda da pessoa jurídica as importâncias:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97

Acórdão nº : 103-20.502

a.1 - no ano-base de 1989: NCz\$ 12.200.792,71 (NCz\$ 148.541,70 + NCz\$ 50.040,02 + NCz\$ 11.762.373,96 + NCz\$ 239.837,03);

a.2 - no ano-base de 1990: Cr\$ 29.980.005,73 (Cr\$ 5.346.377,56 + Cr\$ 4.896.493,96 + Cr\$ 1.737.915,00 + Cr\$ 9.458.192,01 + Cr\$ 4.801.027,20 + Cr\$ 3.740.000,00);

a.3 - no ano-base de 1991: Cr\$ 130.214.563,83 (Cr\$ 20.209.095,36 + Cr\$ 35.988.859,17 + Cr\$ 4.291.278,69 + Cr\$ 2.609.400,00 + Cr\$ 4.057.115,00 + Cr\$ 19.824.903,52 + Cr\$ 38.118.833,95 + Cr\$ 5.115.078,14).

b) ajustar a exigência relativa à contribuição social sobre o lucro em face do decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica;

c) declarar insubsistente o lançamento do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713/88;

d) afastar, relativamente ao crédito tributário remanescente, a exigência dos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991; e

e) reduzir a multa aplicável de 100% para 75%.

Sala de Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

ANEXO AO ACÓRDÃO.

BASES TRIBUTÁVEIS EXONERADAS

INFRAÇÃO	TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL	Fls. Autos	MATERIAS REMANESCENTES EXONERADAS APÓS DECISÃO 1ª CC			ACÓRDÃO
			Ano-Base	Integral - 1 Parcial - 2	Valores: 1989: NCZ\$ 1990: Cr\$ 1991: Cr\$	
01 - Arrendamento Mercantil - Glosa	114	43/74	1989	1	148.541,70	430/432
	114	43/74	1990	1	5.346.377,56	430/432
	114	43/74	1991	1	20.209.095,36	430/432
02 - Créditos de Correção Monetária não-apropriados	115	122	1989	1	50.040,02	432
	115	123	1990	1	4.896.493,96	432
	115	124	1991	1	35.988.859,17	432
03 - Dedução Indevida de Provisão não-dedutível - ICM em litígio	115		1989	1	11.762.373,96	432/433
04 - Bens do Ativo Fixo lançados como Despesa	115	9/126/191-2	1991	2	4.291.278,69	433/434
		126/191-2	1991	2	2.609.400,00	
		9/126/191-2	1991	2	4.057.115,00	
05 - Créditos de CM não-apropriados (s/ o item "04")	116/127 e 128	127	1991	2	10.957.793,69	434
06 - Despesas de Serviços de Terceiros não-comprovadas:	---	---	---	---	---	---



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.000347/95-97
Acórdão nº : 103-20.502

INFRAÇÃO	TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL	Fls. Autos	MATERIAS REMANESCENTES EXONERADAS APÓS DECISÃO 1ª CC			ACÓRDO
			Ano-Base	Integral - 1 Parcial - 2	Valores: 1989: NCZ\$ 1990: Cr\$ 1991: Cr\$	
06.3 – ATA'S – Ass. Jurídica	117/135	199/279 e 275/276	1990	1	1.737.915,00	435
	117/135	199/279	1991	1	19.824.903,52	435
06.5 – Wepol A.T. LTDA.	117/136	199/279	1989	1	239.837,03	435
	117/136	199/279	1990	1	9.458.192,01	435
	117/136	199/279	1991	1	38.118.833,95	435
06.06 – Diversos:	---	---	---	---	---	---
a) Asalux – Edit. Publ. Ltda.	117/137	199/279	1990	2	4.801.027,20	435
	117/138	199/279	1991	1	5.115.078,14	435
b) Construtora Oraminas Ltda.	117/137	199/279	1990	1	2.740.000,00	435/6
c) Transporte Industrial Ltda.	117/137	199/279	1990	1	1.000.000,00	435/6

Sala de Sessões - DF., em 20 de fevereiro de 2001

NEICYR DE ALMEIDA